



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL

Viaduto Dona Paulina, Nº 80, Sala 422, Centro - CEP 01501-020, Fone: 11
3489-6614, São Paulo-SP - E-mail: sp4jefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1045601-81.2022.8.26.0053**
Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Multas e demais Sanções**
Requerente: **Jair Messias Bolsonaro**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo D'Elia Salvatori**

Vistos.

1. Fls. 175-176: Recebo como emenda.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jair Messias Bolsonaro** contra a decisão de fls. 142-148, pretensamente embasados no artigo 1.022 e seguintes, do CPC. Em apertada síntese, sustentou que a decisão é contraditória e/ou omissa, pois a probabilidade do direito e demais requisitos teriam sido demonstrados. Alegou que: (i) a caminhada era pacífica, não havendo risco concreto; (ii) o agente, se o caso, deveria ter solicitado apoio policial, o que não foi sopesado; (iii) a decisão é contraditória, pois violou o princípio da legalidade; (iv) não se aplicou o princípio da hierarquia, devendo a lei federal se sobrepor à lei estadual; (v) a Resolução 96/2020 da Secretaria Estadual da Saúde é posterior à Lei Estadual 10.083/98 e deveria ter sido aplicada para fins de redução da multa; e (vi) houve omissão acerca do *periculum in mora* (fls. 164-173).

É a síntese do necessário.

Os embargos, tempestivos, devem ser recebidos, mas não acolhidos. Vejamos.

O argumento do embargante não encontra materialmente subsunção às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Decerto, não há contradição ou omissão na decisão a ensejar o manejo de embargos de declaração. A leitura dos embargos declaratórios demonstra que, na realidade, o que pretende a parte é nova apreciação do que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
Viaduto Dona Paulina, Nº 80, Sala 422, Centro - CEP 01501-020, Fone: 11
3489-6614, São Paulo-SP - E-mail: sp4jefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

já foi decidido, vindo aplicar o que ela reputa correto em relação à higidez do auto de infração.

Contradição para fins de manejo de embargos declaratórios se cinge à falta de lógica entre os termos da própria decisão, não versando sobre a apreciação da lei e da depuração das provas. A decisão de fls. 142-148 não contém contradição, sendo hialina em seus termos, com demonstração do caminho interpretativo efetuado. Repiso que a Lei Federal (13.979/20) conferiu campo de disciplina às autoridades dos outros entes da federação para impor e regulamentar o uso obrigatório de máscaras (sem estabelecer valor de multa), donde o Decreto Estadual (64.959/20) em nada exacerbou. Por outro lado, a Resolução da Secretaria Estadual da Saúde (96/20), ainda que posterior ao referido Decreto, cominou sanção mais branda, violando-o frontalmente, o que não se faz possível pelo princípio da hierarquia das normas.

Quanto à omissão, afirmo que todos os pontos e teses foram detalhadamente sopesados na decisão de fls. 142-148. Apenas acrescento que solicitar apoio policial, diante de todo o contexto, poderia causar maior tumulto. Por evidência, não pode ser desconsiderado que a parte autora, pelo mandato que exerce, objetivamente impõe contornos especiais à situação. Reitero que havia risco concreto. Sobre o *periculum in mora*, não havendo probabilidade do direito (primeiro requisito), faz-se desnecessário o enfrentamento do segundo requisito, tendo em vista que, para a concessão da tutela de urgência, ambos devem concorrer.

Com efeito, caso não concorde com o decidido, deve o embargante manejar o recurso próprio.

Ante o exposto, atento às considerações acima mencionadas, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**